



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.742, DE 2016 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Regula a doação de alimentos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a entidades filantrópicas ou de caridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, a doação por empresas públicas ou sociedades de economia mista a entidades filantrópicas ou de caridade de alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Art. 2º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a doar a entidades filantrópicas ou de caridade alimentos de que disponham que, por qualquer motivo, tenham perdido a condição de comercialização, mas que, na forma do regulamento, apresentem-se adequados ao consumo humano.

Parágrafo único. São passíveis das doações de que trata o *caput* deste artigo alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Art. 3º Os doadores e as entidades beneficiadas são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos no momento da doação, devendo estas últimas rejeitá-los caso suspeitem de que os bens oferecidos não apresentam condições adequadas ao consumo humano.

Art. 4º O aceite da doação por parte da entidade filantrópica ou de caridade isenta o doador de responsabilidade civil ou criminal por dano eventualmente causado em razão do consumo do alimento doado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos em que se comprove conduta negligente, dolosa ou o descumprimento de normas concernentes à manipulação, fabricação, processamento, preparo, transporte, armazenamento ou conservação do alimento objeto de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista, como centrais ou entrepostos de abastecimento, a doar alimentos de que disponham que tenham perdido a condição de comercialização, como o vencimento do prazo de validade, mas que ainda se apresentam adequados para o consumo.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome, assim como ao desperdício de alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Para estimular a doação de maiores quantidades de alimentos por empresas públicas e sociedades de economia mista, a proposição estabelece ainda que o aceite pela entidade beneficiada isenta o doador de responsabilidade civil ou criminal por dano eventualmente causado em razão do consumo daquele alimento. Tal isenção não alcança os casos em que se comprove conduta negligente, dolosa ou o descumprimento por parte do doador de normas concernentes à manipulação, fabricação, processamento, preparo, transporte, armazenamento ou conservação do alimento objeto de doação.

Lembrando que no município de São José dos Campos em São Paulo, foi implantado este sistema e tem tido êxito em alimentar pessoas de baixa renda.

Diante da importância da medida e com o objetivo de se evitar que produtos *in natura*, preparados, processados ou industrializados que ainda apresentem condições adequadas para o consumo humano tenham o lixo como destino, solicito o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES

FIM DO DOCUMENTO
